

A complexa rede de competências em demandas judiciais envolvendo saúde do trabalhador

The complex network of competencies in illegal claims involving workers' health

*Fernando Rubin*¹

RESUMO

O artigo aborda as diferentes competências em processo civil nas esferas de justiça estadual, federal e na especializada área trabalhista, no que concerne à concessão de benefício previdenciário, à reparação de danos movidos pelo empregado vitimado, bem como em relação ao seguro privado e às ações de regresso propostas pelo órgão previdenciário.

Palavras-chave: *Processo civil. Previdenciário. Saúde do trabalhador. Competência. Justiça Estadual. Justiça do Trabalho. Justiça Federal.*

ABSTRACT

This article examines the different competencies in civil procedure in the federal and state spheres and in specialized labor law, concerning the concession of social security benefits, compensation for damages sought by an employee who is a victim, and in relation to private insurance and actions for return to work proposed by the social security agency, emphasizing their peculiarities.

Keywords: *Civil process. Social Security law. Worker's health. Competency. State Courts. Labor Courts. Federal Courts.*

¹ Bacharel em Direito pela UFRGS, com a distinção da Láurea Acadêmica. Mestre em processo civil pela UFRGS. Professor da Graduação e Pós-graduação do Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER, Laureate International Universities. Professor Colaborador da Escola Superior de Advocacia – ESA/RS. Professor Pesquisador do Centro de Estudos Trabalhistas do Rio Grande do Sul – CETRA-Imed. Professor convidado de cursos de Pós-graduação *latu sensu*. Instrutor Lex Magister São Paulo. Parecerista. Colunista e Articulista de revistas especializadas em processo civil, previdenciário e trabalhista. Advogado-Sócio do Escritório de Direito Social.

1 INTRODUÇÃO

Em momento de oferecermos à comunidade jurídica obra de maior fôlego a respeito dos aspectos fundamentais relacionados às demandas que tratam da saúde do trabalhador no Brasil², pensamos ser oportuno destacarmos, de maneira objetiva nesta passagem, a instigante questão relacionada às competências acidentárias – individualizando as lides cíveis que correm na Justiça Estadual, na Justiça do Trabalho e mesmo na Justiça Federal.

Ocorre que se sucederam algumas alterações legislativas e restaram consolidados, por outro lado, certos paradigmas jurisprudenciais, a ponto de podermos identificar, com certo grau de clareza, a competência absoluta relacionada a cada uma das demandas envolvendo saúde do trabalhador.

Diga-se, propedeuticamente, que para fins didáticos exporemos as demandas judiciais envolvendo saúde do trabalhador, na seguinte ordem: lide proposta pelo segurado em desfavor do INSS; lide proposta pelo empregado em desfavor do empregador; lide proposta pelo segurado em desfavor de seguradora privada; e lide proposta pelo INSS em desfavor do empregador causador do dano decorrente de acidente de trabalho que vitimou um dos seus empregados.

2 COMPETÊNCIA EM PROCESSO JUDICIAL DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-ACIDENTÁRIO

Os benefícios por incapacidade pagos pelo órgão previdenciário podem ter natureza acidentária ou não-acidentária (natureza comum ou previdenciária propriamente dita); tudo dependendo se o infortúnio se deu, ou não, em razão da atividade laborativa do segurado.

O conceito de acidente de trabalho vem regulado no art. 19 e ss. da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) e autoriza que se cogite de acidente típico (ou tipo, como a perda de segmento corporal em razão de acidente fatídico no exercício da atividade profissional); de acidente de trajeto (ou “in itinere”, como o que se dá no deslocamento

2 RUBIN, Fernando; ROSSAL, Francisco. *Acidentes de Trabalho*. São Paulo: LTr, novembro/2013, 175 p.

da residência para o trabalho ou vice-versa); e das doenças ocupacionais (doenças profissionais e doenças do trabalho, como a que se dá mediante prolongada sujeição do obreiro a determinado agente insalubre, causando incapacidade laboral, v.g., perda auditiva em face de sujeição ao agente ruído por lapso temporal significativo)³.

Por certo, quando nos deparamos com um determinado problema de saúde que impeça o obreiro de desenvolver as suas hodiernas atividades, além da dúvida a respeito da extensão de sua incapacidade, deve surgir a indagação a respeito da origem daquele problema. Diz-se, nesse cenário, que há “nexo causal” quando se pode estabelecer uma relação entre o quadro infortunistico e o ambiente de trabalho; sendo que na específica hipótese das doenças ocupacionais, admite-se que a causa ocupacional seja uma dentre outras (extralaborais) que auxiliem no desenvolvimento/agravamento do quadro incapacitante – o que é explicado pela “teoria das concausalidades”, com arrimo na Lei nº 8.213/91, art. 21, I⁴.

Mesmo assim, em muitos casos não é fácil se estabelecer a conclusão de que determinado acidente/doença é do trabalho ou não, ainda que a hipótese autorize, em tese, a aplicação da teoria das concausalidades. Os casos provavelmente mais emblemáticos dessa circunstância giram em torno dos problemas de ordem psíquica, os quais são geralmente fáceis de constatação quanto ao grau de incapacidade, mas de difícil identificação da sua origem.

Tais elementos são colocados porque a identificação da natureza acidentária de qualquer problema de saúde é importante por trazer repercussões ao segurado de ordem material e de ordem processual.

De ordem material pode-se dizer, em rápidas linhas, que o benefício de natureza acidentária é o que garante certa estabilidade no emprego que possui o empregado quando do retorno ao labor⁵, e é só com o benefício de natureza acidentária que se pode exigir o depósito do fundo de garantia junto ao empregador por todo o período que permanecer em benefício provisório perante o órgão previdenciário⁶.

3 PAIXÃO, Floriceno; PAIXÃO, Luiz Antônio C. **A previdência social em perguntas e respostas**. 4. Ed. Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 148/149.

4 GERALDO DE OLIVEIRA, Sebastião. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 224/227.

5 MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 448 e ss.

6 VILELA VIANNA, Cláudia Salles. **Previdência Social: Custeio e benefícios**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 353.

Do ponto de vista processual, temática mais afeita a este ensaio, tem-se consolidado que se o benefício for de natureza acidentária o seu processamento, para fins de confirmação do nexa causal e da extensão da incapacidade, deve se dar perante a Justiça Estadual, e não perante a tradicional Justiça Federal.

Tal consolidação não é nova, já que vem prevista na Súmula 15 do STJ e também encontra respaldo constitucional, nos termos do art. 109, I, 'd' da CF/88. Na verdade, traçando-se um breve histórico da questão vê-se que tais ações judiciais sempre foram atribuídas à Justiça Estadual: desde a CF/46 o legislador atribuía àquela esfera do Poder Judiciário, de forma expressa, a competência para analisar tais lides, o que foi reafirmado através da Lei nº 6.367/76⁷.

Essa é, sem dúvidas, uma exceção importante na relação beneficiário e INSS, já que a grande maioria das demandas corre mesmo na Justiça Federal (inclusive para fins de concessão do benefício assistencial, regulado na LOAS – Lei nº 8.742/93), sendo que só a causa acidentária é que pode ser processada na Justiça Estadual⁸.

De fato, segundo entendimento de Leandro Bernardo e William Fracalossi, de acordo com corrente jurisprudencial do STF (com a qual compactuamos), compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relacionadas a acidente de trabalho, inclusive aquelas que dizem respeito exclusivamente à revisão de benefícios (acidentários)⁹.

Importante ainda o registro de que em algumas comarcas de maior número de jurisdicionados segurados, pode-se criar vara cível especializada para dirimir os conflitos previdenciários. É o caso específico, no Rio Grande do Sul, da comarca de Porto Alegre, que possui uma Vara de Acidentes de Trabalho (VAT), em que só tramitam demandas acidentárias movidas pelos segurados contra o órgão previdenciário. Nas outras comarcas, o processo acidentário é distribuído aleatoriamente a qualquer vara cível.

Quando o processo é ajuizado na Justiça Federal, mas não há dúvidas, pelo teor da petição inicial e documentos juntados, que o caso envolve acidente de trabalho, por certo o juízo imediatamente deve determinar a remessa dos autos à justiça competente, qual seja, a estadual. E quando há sérias

7 SANCHEZ, Adilson. **Advocacia previdenciária**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270.

8 MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 118/121.

9 BERNARDO, Leandro Ferreira; FRACALOSSO, William. **Direito previdenciário na visão dos tribunais**. São Paulo: Método, 2009. p. 230.

dúvidas a respeito do “nexo causal”, mas há alegação da parte autora de que o benefício é de natureza acidentária, onde deve ser processada a demanda? Tudo indica que seja na Justiça Estadual, aguardando-se que ao longo da instrução, respeitado o devido processo legal, tenha a parte autora condições de fazer a devida prova a respeito da natureza acidentária do benefício perquirido. Nesse caso, quando já em cognição exauriente, via sentença de mérito, estiver o juízo convicto de que a causa realmente não é acidentária, mesmo que tenha sido provada a invalidez do segurado, não resta outra alternativa ao sentenciante do que a de julgar improcedente a demanda¹⁰.

Uma boa síntese da concepção traçada nas linhas acima pode ser encontrada em recentíssimo posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação Cível. Processo Civil. Competência. Causa de Pedir. Natureza Acidentária. A definição da competência para julgamento da ação está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Considerando que o autor informou na petição inicial que patologia eclodiu e/ou foi agravada em razão das suas condições de trabalho, não há que se falar em incompetência deste Tribunal de Justiça, haja vista a Justiça Estadual é competente para julgar as causas pertinentes a acidentes do trabalho, sendo de rigor reconhecer que não se pode alterar a competência com fundamento nas conclusões das provas produzidas [...] (Apelação e Reexame Necessário Nº 70056170913, Nona Câmara Cível, Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 23/10/2013).

Mesmo assim, por ter sido eventualmente julgada improcedente a lide tão somente em razão da natureza do problema de saúde (e não da inexistência em si de lesão incapacitante), deve o magistrado indicar na fundamentação sentencial que restaria ao segurado reajuizar a demanda no local competente, qual seja, a Justiça Federal, para que possa ser discutida a concessão do benefício previdenciário, com a constatação já de que o problema de saúde não é de causa acidentária.

10 Apelação cível. INSS. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Ausência denexo de causalidade entre a lesão e a atividade laboral. Manutenção da sentença de improcedência. 1. Buscando o autor não só o benefício previdenciário, mas também o reconhecimento do nexo de causalidade entre a patologia sofrida e a atividade laborativa por ele desenvolvida, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Estadual, em razão da natureza acidentária do benefício perseguido. [...] 3. Realizada perícia ortopédica em juízo e não verificado o nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade laborativa desenvolvida pelo segurado, deixa de configurar-se a necessidade de benefício de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez. Caso em que a perícia médica judicial, elaborada por profissional hábil e isento, apresenta-se como o elemento de prova idôneo e concreto para o desate dos pontos controvertidos. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056080682, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 09/10/2013).

Portanto, diante de busca pelo segurado de um benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por exemplo¹¹), diz-se que cabe o ajuizamento de “ação acidentária” quando a origem do problema de saúde é de natureza acidentária, manifesta ou duvidosa, sendo que ao longo do rito em vara cível, na Justiça Estadual, vai ser confirmada ou não a alegada origem laboral do infortúnio – já se o problema de saúde incapacitante flagrantemente nada tem a ver com o ambiente de trabalho, diz-se que cabe o ajuizamento de “ação previdenciária” para a busca do benefício por incapacidade, a correr na Justiça Federal.

3 COMPETÊNCIA EM PROCESSO JUDICIAL DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDO PELO EMPREGADO VITIMADO

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, tanto a demanda acidentária do segurado contra o INSS como a demanda de reparação de danos do empregado contra o empregador era proposta na Justiça Estadual – sendo que em comarcas onde existia Vara especializada, ambas as demandas eram julgadas pelo mesmo magistrado. Residuais ações do mesmo segurado contra seguradora privada, diante de apólice que contemplasse invalidez parcial ou total decorrente de acidente de trabalho, era e continua sendo processada na Justiça Estadual, mas em varas cíveis não especializadas, como adiante será em maiores detalhes exposto.

Após a entrada em vigor da Emenda 45, responsável por modificação substancial na competência trabalhista, com alteração das disposições constantes especialmente no art. 114 da CF/88, restou à Justiça Estadual o processamento da demanda contra o INSS; e eventualmente a propositura de demandas securitárias do empregado em desfavor de seguradora privada¹².

Fenômeno interessante se sucedeu então na Justiça Laboral com relação ao processamento das demandas indenizatórias. Em algumas regiões, à

11 BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe. **Acidentes de trabalho**: doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico. 4. Ed. São Paulo: Método, 2011, p. 55 e ss.

12 RUBIN, Fernando. Proteção jurídica frente ao acidente de trabalho: medidas preventivas e repressivas. In: **Teatro de sombras**: relatório da violência no trabalho e apropriação da saúde dos bancários. Porto Alegre: SindBancários Publicações, 2011, p. 121-131.

luz do que se tinha na Justiça Estadual, foram criadas varas trabalhistas especializadas para o julgamento dessas lides, as quais, em tese, apresentam-se com corpo deveras diverso das lides envolvendo matérias trabalhistas comuns, como discussões a respeito de horas extras, equiparação salarial, justa causa, dentre outros temas próprios a integrar uma reclamatória trabalhista típica.

Ao que se tem conhecimento até a presente obra, somente existem Varas especializadas em acidentes do trabalho de jurisdição trabalhista no TRT da 4ª Região. Em Porto Alegre, v.g., que até a entrada em vigor da anunciada Emenda, possuía 29 varas trabalhistas, restou constituída a 30ª Vara do Trabalho – especializada em demandas de reparação de dano em virtude de acidente de trabalho. Na cidade de Caxias do Sul foi criada a 6ª Vara do trabalho, especializada em acidentes do trabalho.

Em caso de ser proposta ação trabalhista com pedido de indenização cumulada com outras parcelas típicas trabalhistas, o magistrado da vara especializada é forçado a desmembrar a causa, dando prosseguimento ao feito que corre perante a vara especializada tão somente com relação aos pedidos acidentários.

O fundamento lógico para tal separação passa pela natureza da matéria, a exigir conhecimentos mais específicos do magistrado, e principalmente, pela peculiar instrução do feito – a exigir prova pericial e prova oral muito diversas daquelas exigidas para as matérias trabalhistas típicas.

A propósito, externam Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni que, principalmente no início da mudança de competência, muitas dificuldades foram verificadas nas ações propostas perante as varas dessa justiça especializada:

Os juízes trabalhistas não estavam preparados para analisar questões ligadas, por exemplo, a doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho); o contato com elas estava quase restrito aos adicionais de insalubridade e periculosidade; agora terão de decidir controvérsias mais complexas, como as relacionadas às LER/DORT, à PAIR, para citar apenas as mais comuns; há necessidade de peritos especializados e não mais os de sempre, médico do Trabalho e engenheiro de segurança do Trabalho¹³.

13 MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 225.

E a experiência forense realmente revela que as varas especializadas estão mais próximas da realidade discutida nos autos, tendo melhores condições de resolver o litígio e criar paradigmas a guiar julgamentos futuros (efeito prospectivo interessante), mesmo porque, não raro, sucedem-se os acidentes e as empresas a constar no pólo passivo dessas demandas. Embora existam argumentos contrários à especialização, em especial o fato de que a jurisprudência andaria melhor com uma maior amostragem de decisões jurisprudenciais em detrimento de apenas uma unidade judiciária concentrar todo o entendimento sobre a matéria, é válida a experiência a respeito do tema, principalmente na Justiça do trabalho, que tende a ter um melhor desempenho em termos de celeridade e qualidade de prestação jurisdicional com o passar do tempo e o amadurecimento do sistema.

Pois bem. A pretensão de indenização por acidente de trabalho, proposta pelo empregado contra seu empregador, não pode ser confundida com a demanda acidentária do mesmo empregado contra o órgão previdenciário, para fins de percepção de um benefício por incapacidade – conforme art. 7º, XXVIII da CF/88¹⁴.

Na primeira hipótese, o autor é o empregado e a demanda tem por objeto uma reparação com base no Código Civil e no princípio que ninguém pode causar dano (patrimonial ou mesmo extrapatrimonial) a outrem sem incorrer na possibilidade de reparação¹⁵. Na segunda, o autor pede a concessão ou revisão de um benefício previdenciário. As ações indenizatórias têm como réu o empregador e as ações acidentárias têm como réu o INSS.

A própria natureza jurídica da relação é distinta: na ação indenizatória, entre empregado e empregador, correndo na justiça laboral, o pedido de indenização decorre de norma de ordem pública baseada na responsabilidade civil, independentemente de culpa ou risco; na ação acidentária, própria da justiça estadual, o fundamento é a lei previdenciária, também de ordem pública, que prevê a concessão de um benefício previdenciário uma vez preenchido o suporte fático da norma que prevê a sua concessão.

14 ARAGONÉS VIANNA, João Ernesto. *Curso de direito previdenciário*. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2013 p. 636-637.

15 LUTZKY, Daniela Courtes. *A reparação de danos imateriais como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 129 e ss.

4 COMPETÊNCIA EM PROCESSO JUDICIAL DE SEGURO PRIVADO

Por sua vez, o seguro privado em razão de acidentes pessoais é, em tese, oferecido, e não imposto, aos empregados via apólice coletiva. Sendo de interesse expresso do trabalhador, passa a ser descontado em contra-cheque, tendo em geral como estipulante, o próprio empregador. Não raro o empregador constitui pessoa jurídica própria para administrar o seguro privado dos funcionários, sendo previstas coberturas pelos eventos infortunisticos desenvolvidos dentro do ambiente de labor, como o acidente típico (como a perda de segmento) e a doença laboral (como a Lesão por Esforços Repetitivos).

A ação de cobrança de um seguro privado em razão de acidentes pessoais trata-se de demanda cível, proposta na Justiça Comum, em que o estipulante não figura, por regra, como litisconsorte. No pólo ativo visualiza-se a figura do obreiro-segurado, que adquiriu o problema de saúde ocupacional em meio ao contrato de trabalho, e no pólo passivo a figura da seguradora privada, que se compromete a indenizar o segurado em caso de ocorrência do sinistro nesses casos em que o evento infortunistico está previsto na apólice e não é prévio à contratação¹⁶.

A demanda deve seguir o rito comum ordinário, não sendo a hipótese de ingresso imediato com ação de execução, já que o seguro por acidentes pessoais não se configura mais como legítimo título executivo extrajudicial, como se dá com o seguro de vida, na forma preconizada pelo art. 585, III do CPC – a partir da redação determinada pela Lei 11.382/2006.

Temos aqui mais uma demanda cível com carga fática substancial, em que necessária profunda instrução para fins de ser bem fixado o *an debeat* e mesmo o *quantum devido* – cabendo aplicação das disposições civílicas e consumeiristas, admitindo-se a inversão do ônus da prova¹⁷. Por certo, ainda há necessidade da negativa administrativa para que se ingresse em juízo (via então ação de conhecimento), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, forte no art. 267, VI do CPC (carência da ação, por falta de interesse processual)¹⁸.

16 PÓVOAS, Manual Soares. **Seguro e previdência**: na rota das instituições do bem-estar. São Paulo: Green Forest do Brasil, 2000, p. 271 e ss.

17 RUBIN, Fernando. Procedimentos Judiciais em Direito Social. **Revista de Direito do Trabalho**. N. 150 abr. 2013, p. 189-214.

18 RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 145 e ss.

Como não há identidade entre o empregador e a seguradora privada, o mesmo acidente de trabalho poderá determinar uma indenização pela empresa e o pagamento da indenização contratada, sem qualquer compensação – dada a natureza jurídica distinta das relações firmadas. Tal lógica, aliás, é semelhante àquela que prega a não compensação de verbas de reparação de danos com a do benefício acidentário pago pelo órgão previdenciário, e que vem insculpido na CF/88, no já aludido art. 7º, XXVIII. Na verdade, o mesmo acidente de trabalho autoriza, *s.m.j.*, de forma autônoma, a cobrança de benefício acidentário, reparação de danos causados por dolo ou culpa do empregador e indenização da seguradora.

No Tribunal Superior do Trabalho predomina justamente a tese de que eventual compensação é impossível, pois a indenização decorrente de danos morais e materiais, verificada a responsabilidade por dolo ou culpa da empregadora, será independente do montante recebido a título de seguro:

Compensação - Indenização a Título de Seguro – Impossibilidade. A Constituição confere ao trabalhador o direito a seguro contra acidentes. A indenização decorrente de danos morais e materiais, verificada a responsabilidade por dolo ou culpa da empregadora, será independente do montante recebido a título de seguro, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Carta Magna (TST, RR - 146800-52.2001.5.17.0005, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 04/03/2009, 8ª Turma, Data de Publicação: 06/03/2009).

5 COMPETÊNCIA EM DEMANDAS REGRESSIVAS PROPOSTAS PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO

Por fim, necessário registrarmos que é possível o INSS ingressar judicialmente em desfavor do empregador – quando responsável, em virtude de dolo ou culpa, por acidente de trabalho de um funcionário seu.

Ocorre que a Lei de Benefício (Lei nº 8.213/91) ao regular a matéria, no art. 120¹⁹, informa que a ação regressiva deveria ser proposta pelo órgão previdenciário em toda e qualquer situação de incidência de evento infortúnico em razão de negligência da empresa, na prevenção acidentária, o que se daria em face de não cumprimento das normas de segurança e

19 ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JR., José Paulo. *Comentários à lei de benefícios da previdência social*. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 368.

higiene no trabalho. Complementa o dispositivo legal, a previsão do art. 341 do Decreto nº 3.048/99, o qual prevê que o Ministério do Trabalho e Emprego, com base em informações fornecidas trimestralmente, a partir de 1º de março de 2011, pelo Ministério da Previdência Social relativas aos dados de acidentes e doenças do trabalho constantes das comunicações de acidente de trabalho registradas no período, encaminhará à Previdência Social os respectivos relatórios de análise de acidentes do trabalho com indícios de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho que possam contribuir para a proposição de ações judiciais regressivas.

No entanto, restringindo, em boa medida, a área de concentração das ações regressivas, a Resolução MPS/CNPS nº 1291/2007 explicita que os procuradores do INSS devem priorizar as situações que envolvam empresas consideradas grandes causadoras de danos e aquelas causadoras de acidentes graves, dos quais tenham resultado a morte ou a invalidez dos segurados. Ao que tudo indica, o genérico comando contido na Lei de Benefícios era difícil de ser cumprido, sendo proposto aos procuradores autárquicos, que, ingressem com a demanda regressiva, ao menos, nos casos mais graves envolvendo culpa ou mesmo dolo do empregador.

Com base na aludida Resolução MPS/CNPS nº 1.291, o INSS, por intermédio de sua procuradoria, vem ajuizando ações regressivas apoiadas em provas emprestadas de ações de reparação de danos ajuizadas na Justiça do Trabalho, pelo trabalhador ou seus herdeiros, contra o empregador. É bem verdade que em muitas dessas demandas há condenação da empresa pela mera aplicação da teoria do risco (responsabilidade objetiva), sendo certo que na ação regressiva, daí decorrente, pode ser exigido do INSS que explicita a circunstância de culpa grave ou dolo que determine a procedência do pleito (com base então na responsabilidade subjetiva do empregador)²⁰.

A respeito especificamente da competência, no estágio inicial da propositura dessas demandas pelo INSS, criou-se dúvida sobre a correção de processamento da lide na Justiça Federal, já que as demandas acidentárias corriam perante a Justiça Comum. No entanto, consolidou-se o entendimento de que só correm na Estadual as demandas envolvendo saúde do trabalhador que tenham o próprio obreiro como parte (autora)²¹, o qual

20 SANCHEZ, Adilson. *Advocacia previdenciária*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 255.

21 GERALDO DE OLIVEIRA, Sebastião. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 296/297.

ingressa no cível buscando a confirmação do nexos causal, como já bem exposto neste trabalho.

O juízo competente para o caso é a Justiça Federal da comarca de domicílio da empresa, conforme o parágrafo 1º do art. 109 da CF/88:

Não se trata, no caso, de ação típica de acidente de trabalho (art. 109, caput), que foi deslocada para a Justiça Estadual com o intuito de facilitar a coleta de provas, haja vista a necessidade do conhecimento das condições de trabalho para verificar o nexos de causalidade entre o acidente e o trabalho, além do arrolamento de testemunhas²².

Corretamente então, as ações regressivas vêm sendo interpostas, por grande parte dos procuradores do INSS, na justiça federal, com base específica no art. 109, I, da Constituição Federal, o qual regula que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, e de acordo com o abalizado entendimento doutrinário já transcrito, segue a jurisprudência do TRF da 1ª Região:

Compete à Justiça Federal conhecer e julgar ação regressiva da autarquia previdenciária contra os responsáveis por acidente de trabalho em razão de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para proteção individual ou coletiva (AC 01.000.46175-7/MG, magistrado convocado Moacir Ramos, 3ª TS, DJ 07/11/2002).

No mesmo sentido, o TRF da 4ª Região, mais recentemente, discutiu a preliminar, confirmando que:

Acidente de Trabalho. Morte. Segurado. Negligência. Normas de Segurança. Ação Regressiva. Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação de danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento (AC 2004.72.07.006705-3, Rel. Des. Roger Raupp Rios, 3ª Turma, DJ 16/12/2009).

Cabe referir que, quando existe o conflito de competência, cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito, nos termos do art. 105, I,

²² TSUTIIYA, Augusto Massayuki. *Curso de direito da seguridade social*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 400.

“d” da CF/88. E aquela corte já se manifestou favoravelmente a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações regressivas, conforme ementa paradigmática ora acostada:

Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Ação de ressarcimento proposta pelo INSS contra o empregador. Competência da justiça federal. Compete à Justiça comum processar e julgar ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por culpa desta. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região²³.

6 CONCLUSÃO

Em tom conclusivo, forçoso reconhecer que há um grande campo de atuação judicial em matéria de saúde do trabalhador, sendo formada complexa rede de competências absolutas, com arrimo constitucional e legal – em que se faz necessário firme domínio nas áreas de direito constitucional, direito processual, direito previdenciário, direito laboral, direito civil e ainda direito do consumidor.

Qualquer discussão a respeito de concessão de benefício acidentário ao segurado deverá ser resolvido em demanda judicial denominada Ação Acidentária contra o INSS, de acordo com a Lei nº 8.213/91 – e corre não perante a tradicional Justiça Federal (responsável pela concessão de benefícios previdenciários e assistenciais), mas sim perante a Justiça Estadual em razão de competência já assentada pela histórica Súmula 15 do STJ, de acordo também com o art. 109 da CF/88.

A outra demanda autônoma que pode ser ajuizada pelo empregado é a chamada Ação de Reparação de Danos contra o empregador, de acordo com o Código Civil e legislação trabalhista – corre na Justiça trabalhista, a partir da EC 45/2004, com alteração do art. 114 da CF/88, buscando indenização por danos morais e materiais decorrentes do infortúnio laboral.

Em se tratando de incapacidade laborativa decorrente do trabalho, o obreiro, com arrimo especial no art. 7º, XXVIII da CF/88, além da ação contra o INSS (ação acidentária) e contra o empregador (ação de reparação

23 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em conflito de competência nº. 2006/0050989-3. Relator Min. Castro Filho, 19/10/2006.

de danos), possui a oportunidade jurídica de ingressar contra a seguradora privada – Ação Securitária –, em demanda securitária que deve correr em Vara cível comum (Justiça Estadual), a fim de buscar indenização em decorrência do sinistro pelo qual pagou (prêmio) por boa parte de sua vida dentro da instituição empregadora.

Por fim, temos a Ação Regressiva proposta pelo INSS em desfavor do empregador que age negligentemente no trato da saúde do trabalhador, mormente naqueles casos em que age com culpa grave ou mesmo dolo – tudo de acordo com exegese articulada do art. 120 da Lei nº 8.213/91, art. 341 do Decreto nº 3.048/99 e art. 1º da Resolução MPS/CNPS nº 1.291/2007.

Tem-se, então, ao lado da ação acidentaria (j. estadual), ação de reparação de danos (j. trabalho) e ação securitária (j. estadual), uma quarta autônoma demanda, agora proposta não pelo lesionado, mas sim pelo próprio órgão estatal encarregado de prestar direto suporte ao segurado pelo período em que perdurar a convalescença – ação regressiva (j. federal).

REFERÊNCIAS

- ARAGONÉS VIANNA, João Ernesto. **Curso de direito previdenciário**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe. **Acidentes de trabalho: doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. 4. Ed. São Paulo: Método, 2011.
- BERNARDO, Leandro Ferreira; FRACALOSSO, William. **Direito previdenciário na visão dos tribunais**. São Paulo: Método, 2009.
- GERALDO DE OLIVEIRA, Sebastião. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2010.
- LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PAIXÃO, Floriceno; PAIXÃO, Luiz Antônio C. **A previdência social em perguntas e respostas**. 4. Ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.
- PÓVOAS, Manual Soares. **Seguro e previdência: na rota das instituições do bem-estar**. São Paulo: Green Forest do Brasil, 2000.

- ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JR., José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- RUBIN, Fernando. Procedimentos Judiciais em Direito Social. **Revista de Direito do Trabalho** n. 150, abr.2013, p. 189-214.
- RUBIN, Fernando. Proteção jurídica frente ao acidente de trabalho: medidas preventivas e repressivas In: **Teatro de sombras: relatório da violência no trabalho e apropriação da saúde dos bancários**. Porto Alegre: SindBancários Publicações, 2011.
- RUBIN, Fernando; ROSSAL, Francisco. **Acidentes de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.
- SANCHEZ, Adilson. **Advocacia previdenciária**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- VILELA VIANNA, Cláudia Salles. **Previdência Social: Custeio e benefícios**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2008.